



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.091-B, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), em âmbito Federal; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), em âmbito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

§1º - Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§2º As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da exibição.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), em âmbito Federal.

O autismo é um transtorno de ordem psiquiátrica, cujos sinais podem ser percebidos nos primeiros meses de vida do bebê. Nas crianças maiores, esse distúrbio compromete a comunicação, o aprendizado e a interação social. No entanto, o nível de comprometimento é proporcional ao grau da deficiência. Atualmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS), estabeleceu uma classificação única, mais abrangente e com níveis distintos de funcionalidade. Assim, as modalidades do distúrbio foram inseridas em um protótipo conhecido como Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).¹

Infelizmente, momentos que deveriam ser de diversão, como, por exemplo, viagens, idas ao cinema e férias são um período de angústia para muitos pais e responsáveis de crianças autistas. Isto em função das barreiras sociais quanto à compreensão das individualidades de pessoas com neurodiversidade. No entanto é direito das crianças autistas o exercício do lazer, que serve para combater o estresse físico e mental. Legalmente falando, de acordo com a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência - a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a bens culturais em formato acessível.²

A ideia é promover a realização de sessões de cinema adaptadas para as crianças com distúrbios sensoriais e suas famílias ou acompanhantes. Enquanto as pessoas acompanham o filme, o ambiente da sala permaneceria com as luzes acesas, o som mais baixo e a plateia teria a liberdade de andar, dançar, gritar ou cantar à vontade. Além disso, não seriam exibidos trailers comerciais. O TEA, em geral, provoca alterações de sensibilidade em um ou mais sentidos da pessoa. Por

¹ <https://hospitalsantamonica.com.br/>

² <https://autismos.com.br/blog/>



isso, a percepção de ambiente das crianças autistas pode ser muito mais intensa ou sutil do que a das neurotípicas. Uma pessoa autista pode achar determinados sons de fundo, que outras pessoas ignoraram, insuportavelmente barulhentos. Isso causa ansiedade, extremo desconforto ou mesmo dor física. Outra característica comum é a necessidade de fazer movimentos repetitivos como correr, gritar ou agitar as mãos. Essas são ações que servem, principalmente para a pessoa se acalmar, melhorar a atenção, expressar emoções, entre outros.³

Desta forma, entende-se que tal proposição é justa e benéfica para todos que possuem TEA, além de favorecer o portador também irá proporcionar aos seus familiares uma forma de lazer tranquila e coletiva, abraçando as diferenças e individualidades que fazem cada indivíduo ser único.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

³ <https://bebe.abril.com.br/desenvolvimento>



LexEdit
* C D 2 2 7 1 2 2 7 9 4 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.091, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), em âmbito Federal.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

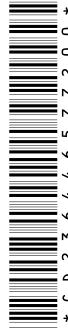
Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, PL nº 3.091, de 2022, de autoria do nobre Deputado José Nelto, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Nos termos da proposição, as salas de cinema de todo o país ficam obrigadas a realizar, no mínimo, uma sessão mensal destinada às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e a seus familiares. Nessas sessões, não serão exibidas propagandas comerciais, as luzes permanecerão levemente acesas, o volume do som será reduzido e tanto a pessoa com TEA quanto seus familiares terão livre acesso à sala de cinema, podendo entrar e sair livremente durante a exibição do filme.

Nos termos do art. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise do mérito, e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão de Cultura, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em apreço visa determinar a obrigatoriedade de exibição de ao menos uma sessão, em todas as salas de cinema do país, dedicada a pessoas com transtorno do espectro autista e a seus familiares, sessões essas com peculiaridades que atendam às necessidades das pessoas com TEA, como som mais baixo e luzes levemente acesas durante a projeção.

O art. 215 da Constituição Federal determina que seja garantido a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ratifica essa determinação ao estabelecer, em seu art. 42, que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I – a bens culturais em formato acessível;
- II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

A LBI assegura, ainda, que os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares tenham espaços livres e assentos reservados para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, e que as salas de cinema ofereçam, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência (art. 44, § 6º).



* C D 2 3 6 4 4 6 5 7 7 2 0 0 *



Nesse sentido, a matéria em apreço vai ao encontro do estabelecido pela Lei maior dos direitos das pessoas com deficiência, buscando oferecer maior conforto, mais liberdade e menos estresse às pessoas com TEA e a seus familiares. Porém, como se trata de tema afeto exclusivamente aos direitos das pessoas com TEA, julgamos ser mais adequado que a matéria seja inserida na lei que trata especificamente dos direitos dessas pessoas, qual seja a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.091, de 2022, do Deputado Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-6121



* C D 2 3 6 4 4 6 5 7 7 2 0 0 *



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL N° 3.091, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno de espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....
IV

—

.....
e) à cultura e aos bens culturais.

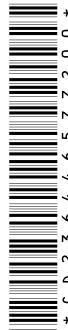
§

1º

.....
§ 2º Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo,

uma sessão mensal destinada a pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares.

I – Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.



II – As pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da exibição.

III – As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-6121



* C D 2 2 3 6 4 4 6 5 7 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.091, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.091/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Jandira Feghali, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pr. Marco Feliciano, Prof. Paulo Fernando e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 22/06/2023 14:11:40.310 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 3091/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238331303100>

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.091, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno de espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....
IV

—

.....
e) à cultura e aos bens culturais.

§

1º

.....
§ 2º Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo,

uma sessão mensal destinada a pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares.

I – Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.



II – As pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da exibição.

III – As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



* C D 2 2 3 1 0 7 6 2 2 4 9 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.091, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), em âmbito Federal.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), em âmbito Federal.

Conforme Despacho de Tramitação ocorrido em 14/3/2023, para exame de mérito, distribuiu-se o PL à Comissão de Cultura e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 21/6/2023, mediante parecer proferido pelo Deputado Aureo Ribeiro, a matéria foi aprovada na Comissão de Cultura, na forma de Substitutivo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.



* C D 2 4 6 2 7 6 5 5 8 2 0 0 *

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado José Nelho, dispõe que as salas de cinema serão obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares. Durante a sessão de cinema, as luzes deverão estar levemente acesas, o volume de som será reduzido e não serão exibidas publicidades comerciais. As pessoas com TEA e seus familiares terão acesso irrestrito, sendo permitido entrar e sair da sala ao longo da exibição.

A matéria é oportuna e meritória. Ao encontro do nosso posicionamento, a Constituição Federal, em seu art. 215, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu art. 42, determinam que as pessoas com deficiência possuem direito à cultura em iguais condições às demais pessoas.

Em outro dispositivo, a LBI assegura que teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares tenham espaços livres e assentos reservados para as pessoas com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, e que as salas de cinema ofereçam, em todas as sessões, recursos de acessibilidade (art. 44, § 6º).

Nesse sentido, em atenção às disposições constitucionais e legais, o PL nº 3.091, de 2022, avança ao propor medidas respeitosas às pessoas com TEA, uma vez que elas precisam de ambientes acolhedores para a fruição de seus direitos culturais. Um ambiente escuro, no qual a tela reflete bastante luz, com efeitos sonoros e alto volume de som, por representar excessivo estímulo aos sentidos, pode se constituir em local hostil às pessoas com TEA. À medida que a proposição estabelece sessões adaptadas,



* C D 2 4 6 2 7 6 5 5 8 2 0 0 *

orientadas para proporcionar uma experiência sensorial mais adequada e confortável, avançaremos para assegurar a fruição dos direitos culturais das pessoas com TEA e de seus familiares.

Na Comissão de Cultura, Colegiado precedente, mediante parecer proferido pelo nobre Deputado Aureo Ribeiro, aprovou-se o PL na forma de Substitutivo. Em essência, as disposições foram mantidas, porém, acertadamente, optou-se por inserir as disposições em exame na Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.091, de 2022, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-3083



* C D 2 4 6 2 7 6 5 5 8 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 24/04/2024 11:01:05.210 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3091/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.091, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.091/2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniel Agrobom, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Max Lemos, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248148964800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

